



MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS
CGREG/DIREG/SDAI/GM/MinC

NOTA TÉCNICA Nº 2/2024

PROCESSO Nº 01400.025216/2024-13

1. ASSUNTO

1.1 Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD[1] - Reconsideração de decisão nº 20/2024/PR/ANPD[2] que impôs medida preventiva à empresa Meta Platforms, INC (“Meta”) para salvaguardar direitos dos titulares quanto ao tratamento de dados pessoais com a finalidade de treinamento de sistemas de IA generativa.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1 O Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD, ao permitir o retorno do treinamento do sistema de inteligência artificial generativa a ser desenvolvido pela Meta, tem o potencial de trazer graves prejuízos aos titulares de conteúdos protegidos por direitos autorais. Seja pela questão da titularidade dos conteúdos protegidos por direitos autorais postados nas plataformas da Meta, seja pelas possíveis violações à Lei de Direitos Autorais decorrentes da mineração desses conteúdos. A continuação do treinamento pode levar a implicações civis para a empresa, bem como implicações penais para os gestores da empresa.

3. RELATÓRIO

3.1 Em 02/07/2024, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicou o Despacho Decisório Nº 20/2024/PR/ANPD, por meio do qual foi proferida medida preventiva para determinar à Meta a imediata suspensão do tratamento de dados pessoais, inclusive de não usuários dos serviços e produtos da Meta, para fins de treinamento de sistemas de IA generativa, com base, entre outros, nos seguintes argumentos:

- “(...) há fortes indícios de que o tratamento realizado pela empresa para treinamento de sistemas de IA não encontra amparo na hipótese legal do legítimo interesse, seja em razão do tratamento de dados sensíveis, seja em razão da violação às legítimas expectativas dos titulares, seja em razão do não atendimento aos princípios da finalidade e da necessidade.”
- Houve “(...) ausência de divulgação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a alteração da Política de Privacidade para permitir a utilização de dados pessoais para fins de treinamento de IA.”
- A dificuldade de acesso ao formulário para o exercício do direito de oposição por parte do usuário, bem como a ausência de banners e outros elementos existentes no design das plataformas que facilite a rejeição do uso de *cookies* contrariam as determinações da LGPD e as orientações da ANPD sobre o exercício de direitos por parte dos respectivos titulares.
- A extensa gama de pessoas, usuárias e não usuárias, afetadas com o potencial tratamento de dados para o treinamento de sistemas de IA generativa da Meta pode ensejar um dano grave e irreparável às mesmas, tendo em vista a dificuldade de exclusão dos dados já utilizados após a treinamento de tais sistemas. (ANPD, 2024, pp. 20-23)

3.2 Em 06/08/2024, houve uma reunião entre representantes da Meta e membros da ANPD para discutir o Plano de Conformidade a ser apresentado pela referida empresa. Na reunião, os principais pontos discutidos foram:

- Sugestões de alteração nos textos das notificações a serem enviadas aos usuários;
- Sugestões de alteração nos textos dos banners informativos sobre o tratamento de dados pessoais para o treinamento de sistemas de IA generativa
- “*Opt-out* do não usuário: - Deixar como obrigatório: nome, e-mail para contato, UMA caixa de prompts ou de conteúdos que o não usuário identifique que estão presentes nos produtos da Meta. - Retirar o número mínimo de caracteres na caixa de prompts. - Deixar como optativo: uma caixa de informações adicionais e uma de anexo.”
- Simplificação do exercício do direito de oposição por parte dos usuários.
- Questionamento, por parte da Meta, sobre a publicidade dos documentos presentes no processo de fiscalização e sobre o cronograma a ser adotado.

3.3 Nessa esteira, em 09/08/2024, a Meta requereu a revogação ou, alternativamente, a suspensão da medida preventiva aplicada pela ANPD no Despacho Decisório Nº 20/2024/PR/ANPD, sob o argumento de que o Plano de Conformidade apresentado pela empresa está em consonância com o requerido pela referida agência reguladora.

3.4 Assim, em 30/08/2024, a ANPD publicou o Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD, com a seguinte decisão:

“(…) (i) aprovar o plano de conformidade atualizado apresentado pela empresa [Meta], nos termos da fundamentação apresentada no voto nº 23/2024/DIR-JR/CD e na Nota Técnica nº 39/2024/FIS/CGF/ANPD; e **(ii) suspender a medida preventiva aplicada à Meta pelo Conselho Diretor, conforme Despacho Decisório PR/ANPD nº 20/2024, com a determinação de cumprimento integral do plano de conformidade.**” (grifo nosso) ^[3]

3.5 Em tal decisão, a ANPD determinou que a Meta apresentasse um cronograma atualizado de cumprimento de seu plano de conformidade em 5 (cinco) dias úteis, bem como alterasse o formulário de exercício do direito de oposição por não usuários para o uso de dados pessoais no treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa da empresa no mesmo prazo.

3.6 A decisão determinou a retirada da suspensão ao uso de dados pessoais dos usuários da Meta para o treinamento dos sistemas de inteligência artificial generativa com base, entre outros, nos seguintes argumentos:

- O plano de conformidade apresentado pela Meta é suficiente para mitigar os riscos relacionados à transparência e ao exercício do direito de oposição dos titulares no tratamento de dados pessoais, por meio de notificação prévia aos mesmos.
- A apresentação, pela Meta, do teste de balanceamento do legítimo interesse é suficiente para indicar o respeito aos direitos e às legítimas expectativas dos titulares. Contudo, "(...) Vale ressaltar que questões específicas relacionadas à hipótese legal do legítimo interesse e sua aplicabilidade para o caso em análise serão ainda apreciadas no decorrer do processo de fiscalização, considerando que se trata de tema complexo e multifacetado, que tem sido objeto de avaliação por outras autoridades de proteção de dados pelo mundo." (ANPD, 2024, p. 8).
- Ações como notificações aos usuários e a criação de área específica no site da empresa sobre o tratamento de dados para o treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa foram algumas das ações adotadas que aprimoram o cumprimento do dever de transparência.
- Em relação ao exercício do direito de oposição, houve a diminuição da quantidade de cliques necessários para que usuários e não usuários acessassem o formulário em que requisitam a não utilização de seus dados pessoais para o treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa da Meta (ANPD, 2024, p. 7 - 9). ^[4]

3.7 Nessa esteira, a partir de 03/09/2024 a Meta começou a notificar por e-mail os usuários do Facebook e Instagram sobre o uso das informações pessoais e/ou públicas para expansão das experiências da IA na Meta ^[5], fornecendo no e-mail links que direcionam para páginas com conteúdo a respeito das informações públicas utilizadas, sistema de IA na Meta, direito de oposição e política de privacidade da empresa.

3.8 Entre as informações relevantes obtidas através desses links, destaca-se que, segundo a Meta, são usadas as informações públicas no Facebook e Instagram com base no legítimo interesse para expansão das experiências da IA na Meta. Além disso, há o “direito de se opor” ao uso das informações para essa finalidade, sendo que após 09/10/2024, ainda será possível se opor e, caso a oposição seja atendida, não serão mais usadas as informações públicas objeto da solicitação para desenvolver e melhorar modelos de IA generativa da Meta:

Como a Meta usa informações para recursos e modelos de IA generativa

IA na Meta

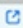
Estamos nos preparando para expandir nossas experiências da IA na Meta. Para fazer isso, queremos que você saiba que usaremos suas **informações públicas** no Facebook e no Instagram com base no legítimo interesse. Nós faremos isso para desenvolver e melhorar modelos de IA generativa para os recursos e as experiências da IA na Meta a partir de 9 de outubro de 2024.

Você tem o **direito de se opor** ao uso de suas informações para essas finalidades. Depois de 9 de outubro de 2024, você ainda poderá se opor. Se sua oposição for atendida, a partir de então, nós não usaremos suas informações públicas do Facebook e do Instagram para desenvolver e melhorar modelos de IA generativa para os recursos e as experiências da IA na Meta. Se já se opôs, você não precisa enviar outro pedido.

Print obtido de página da Meta em 18/09/2024^[6]

3.9 No tópico “De onde a Meta obtém as informações de treinamento”, destaca-se que, segundo a empresa, são utilizadas informações que estão publicamente disponíveis online e informações licenciadas de fornecedores, bem como informações compartilhadas nos produtos e nos serviços da Meta^[7]. Todas essas informações podem abranger publicações ou fotos e legendas. A empresa ainda informa que “mesmo que você não use nossos produtos e serviços nem tenha uma conta, ainda podemos processar informações sobre você para desenvolver e melhorar a IA na Meta”^[8].

3.10 Já no tópico “Privacidade e IA Generativa”, destaca-se o trecho abaixo, em que a empresa fornece o link do “direito de se opor” ao uso de informações compartilhadas nos produtos e serviços da Meta, bem como o link para envio de solicitações relacionadas às “informações pessoais de terceiros que estão sendo usadas para desenvolver e melhorar a IA na Meta”.

Estamos empenhados em ser transparentes sobre as bases legais que usamos para processar informações. Acreditamos que o uso dessas informações é do interesse legítimo da Meta, dos nossos usuários e de outras pessoas. Na Região Europeia e no Reino Unido, baseamo-nos em interesses legítimos para coletar e tratar quaisquer informações pessoais incluídas nas fontes publicamente disponíveis e licenciadas para desenvolver e melhorar a IA na Meta. Em outras jurisdições, quando aplicável, usamos bases legais adequadas para coletar e tratar esses dados. Você tem direitos relacionados à forma como suas informações são usadas para IA na Meta. Isso inclui o **direito de se opor** ao uso de informações que você compartilhou nos produtos e serviços da Meta para o desenvolvimento e aprimoramento da IA na Meta. Você também pode enviar solicitações relacionadas às suas informações pessoais de terceiros que estão sendo usadas para desenvolver e melhorar a IA na Meta. [Saiba mais e envie solicitações aqui.](#) 

Print obtido de página da Meta em 18/09/2024^[9]

3.11 No link referente ao “direito de se opor”, algumas informações do formulário merecem destaque, entre elas, um rol exemplificativo de informações definidas como públicas, tais como “publicações, fotos e as legendas delas, e comentários”.

3.12 Ainda no formulário, fica expresso que a oposição está sujeita à análise da Meta: “Se sua oposição for atendida, não usaremos suas informações públicas do Facebook e do Instagram (...)”. Por fim, o último parágrafo do formulário estabelece que mesmo feita a “oposição”, a Meta ainda poderá processar informações pessoais e/ou públicas em certos casos, conforme destacado no *print* abaixo.

Oposição quanto ao uso das suas informações para a IA na Meta

Você tem o direito de se opor ao uso de suas informações públicas do Facebook e do Instagram pela Meta para desenvolver e melhorar modelos de IA generativa para os recursos e experiências da IA na Meta. Você pode enviar este formulário para exercer esse direito.

A IA na Meta é nossa coleção de recursos e experiências de IA generativa, como a Meta AI e as Ferramentas de Criação com IA, juntamente com os modelos que os possibilitam.

Informações públicas sobre nossos Produtos e serviços podem ser dados como:

- Publicações
- Fotos e as legendas delas
- Comentários

Não usamos o conteúdo de suas mensagens privadas com amigos e familiares para treinar nossas IAs.

Se sua oposição for atendida, não usaremos suas informações públicas do Facebook e do Instagram para desenvolvimento e melhoria futuros de modelos de IA generativa para os recursos e experiências da IA na Meta.

Sua oposição também será aplicada a todas as contas que você adicionou à mesma Central de Contas da conta na qual você entrou para enviar este formulário. Você precisará enviar um novo formulário para cada conta adicional sua que não tenha sido adicionada à mesma Central de Contas desta conta. Acesse a [Central de Ajuda](#) para saber mais sobre a Central de Contas.

Podemos ainda processar informações sobre você para desenvolver e melhorar a IA na Meta, mesmo se você se opuser ou não usar nossos Produtos e serviços. Por exemplo, isso poderá acontecer se você ou suas informações:

- Aparecerem em qualquer lugar de uma imagem compartilhada publicamente nos nossos Produtos ou serviços por alguém que os usa
- Forem mencionados em publicações ou legendas públicas que outra pessoa compartilha em nossos Produtos e serviços

Print obtido da página da Meta em 18/09/2024 ^[10]

3.13 Por sua vez, o link referente às solicitações relacionadas a informações pessoais de terceiros que estão sendo usadas para desenvolver e melhorar a IA na Meta apresenta, entre outras informações, a de que “as informações de terceiros incluem o que está disponível publicamente na internet e informações licenciadas cujos direitos pertencem a outras pessoas que autorizaram o uso pela Meta” ^[11].

3.14 Além disso, o formulário apresenta três opções para descrição da solicitação, as quais se resumem a: “acessar, baixar ou corrigir informações pessoais obtidas por meio de terceiros usadas para desenvolver e aprimorar a IA na Meta”; “Excluir todas as informações pessoais obtidas por meio de terceiros usadas para desenvolver e aprimorar a IA na Meta”; “Uma resposta que recebi de um modelo, recurso ou experiência da IA na Meta me preocupou em relação a minhas informações pessoais obtidas por meio de terceiros”.

Direitos do titular dos dados para informações de terceiros usadas para IA na Meta

Use este formulário para enviar solicitações relacionadas às suas informações pessoais de terceiros que estão sendo usadas para desenvolver e melhorar a IA na Meta. A IA na Meta é nossa coleção de recursos e experiências de IA generativa, como a Meta AI e as ferramentas de criação com tecnologia de IA, juntamente com os modelos que as alimentam.

Para exercer seus direitos relacionados a informações em serviços e produtos da Meta, acesse nossa Política de Privacidade e saiba mais.

Em geral, as informações pessoais são informações sobre você. Por exemplo, seu nome, endereço, telefone e email.

As informações de terceiros incluem o que está disponível publicamente na internet e informações licenciadas cujos direitos pertencem a outras pessoas que autorizaram o uso pela Meta.

Quando obtemos informações pessoais em dados que usamos para treinar nossos modelos, não vinculamos esses dados a nenhuma conta da Meta específica.

Não atendemos automaticamente os pedidos enviados neste formulário. Analisamos os pedidos conforme as leis da sua região.

Para enviar a solicitação, insira seus dados abaixo.

Qual opção descreve melhor sua solicitação?

Quero acessar, baixar ou corrigir as informações pessoais obtidas por meio de terceiros usadas para desenvolver e aprimorar a IA na Meta

Quero excluir todas as informações pessoais obtidas por meio de terceiros usadas para desenvolver e aprimorar a IA na Meta

Uma resposta que recebi de um modelo, recurso ou experiência da IA na Meta me preocupou em relação a minhas informações pessoais obtidas por meio de terceiros

Print obtido da página da Meta em 18/09/2024 ^[12]

3.15 Esses fatos e informações descritos neste breve relatório trazem implicações sensíveis à área de competência desta Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais do Ministério da Cultura, conforme será demonstrado na análise adiante.

4. ANÁLISE

4.1 DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E INTELECTUAIS DO MINISTÉRIO DA CULTURA

4.1.1. Antes de se adentrar ao mérito das questões técnicas pertinentes, é necessário destacar as atribuições desta Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (“SDAI”).

4.1.2 Segundo o art. 22 do Decreto n.º 11.336 de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura, cabem a esta Secretaria as seguintes competências:

Art. 22. À Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais compete:

I - formular, implementar e avaliar a política do Ministério sobre direitos autorais;

II - subsidiar a formulação, implementação e avaliação da política do Ministério sobre os conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais no âmbito da propriedade intelectual;

III - integrar as instâncias intergovernamentais que tratam de temas relacionados a direitos autorais;

IV - orientar, promover, realizar e supervisionar ações de gestão e difusão dos princípios e objetivos dos direitos autorais;

V - acompanhar negociações de acordos, tratados e convenções internacionais sobre direitos autorais, conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, e orientar providências relativas aos referidos atos internacionais já ratificados pelo Brasil;

VI - propor, apoiar a criação, promover e participar de instâncias coletivas que incluam representantes da sociedade civil, de órgãos governamentais, de Poderes Públicos, de instituições acadêmicas, públicas ou privadas, especialistas nacionais ou estrangeiros, destinadas à harmonização de entendimentos quanto à aplicação das normas de direito autoral; e

VII - propor, subsidiar a elaboração e supervisionar a tramitação, a avaliação e a análise do impacto regulatório de proposições legislativas e de atos normativos referentes aos direitos autorais, aos conhecimentos tradicionais e às expressões culturais. ^[13]

4.1.3 Para tanto, a SDAI conta com a Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais e a Diretoria de Regulação de Direitos Autorais, às quais competem, respectivamente, segundo o referido decreto:

Art. 23. À Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais compete

I - mediar conflitos entre usuários de obras intelectualmente protegidas, realizadores criativos e agentes econômicos da cadeia produtiva da economia criativa e atuar nas hipóteses de mediação e arbitragem de que trata o [art. 100-B da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#), na forma prevista em regulamento específico;

(...)

IV - fiscalizar o cumprimento da [Lei nº 9.610, de 1998](#), e da [Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013](#), pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais, pelos entes arrecadadores e pelos usuários (...);

Art. 24. À Diretoria de Regulação de Direitos Autorais compete:

I - subsidiar a elaboração de atos normativos relativos ao cumprimento e ao aperfeiçoamento da legislação sobre direitos autorais, conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, no ordenamento jurídico interno e internacional, inclusive nas questões de direitos intelectuais relacionadas ao comércio de bens intelectuais;

(...).

4.1.4 Vê-se, portanto, que compete à SDAI atuar tanto em âmbito regulatório, na proposição e apoio à elaboração de atos normativos, por exemplo, quanto na fiscalização e supervisão do ecossistema da gestão de direitos autorais no País.

4.1.5 Esse escopo de atuação da Secretaria deve-se ao fato de que a proteção aos direitos autorais no Brasil demanda uma estrutura institucional que permita aos criadores exercerem o direito de exclusividade sobre as suas criações – nos termos da Constituição Federal, conforme há de se detalhar adiante –, de modo a buscar um equilíbrio entre interesse público e incentivos para que autores, artistas e criadores produzam as obras intelectuais que, atualmente, vêm sendo largamente utilizadas no

treinamento dos sistemas de inteligência artificial generativa.

4.1.6 Ressalte-se que os incentivos aos autores, artistas e criadores inscritos na legislação autoral são essenciais para que continuem a produzir suas obras intelectuais, de modo que se assegure a sustentabilidade econômica do setor criativo brasileiro e da produção cultural nacional.

4.1.7 Uma das atribuições da SDAI, portanto, é a de orientar acerca da necessidade de estabelecer regramentos e práticas que garantam os direitos dos titulares de direitos autorais e a implementação de práticas e sistemas seguros e confiáveis, visando ao pleno exercício da cultura, e considerando impactos sociais e éticos. Dessa forma, é parte da rotina desta Secretaria apurar a compatibilidade de leis, regulamentos, decretos e demais atos com a legislação de direitos autorais, visando a resguardar os autores e demais titulares contra eventuais consequências negativas desses atos legais.

4.2 DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR PARA O USO DE CONTEÚDOS PROTEGIDOS POR DIREITOS AUTORAIS NAS PLATAFORMAS DA META

4.2.1 A Constituição Federal consagrou os direitos autorais no rol de direitos fundamentais, estabelecendo, no inciso XXVII do art. 5º, pertencer aos autores os direitos exclusivos de utilizar, publicar ou reproduzir suas obras. Estes direitos exclusivos titularizados pelos autores sobre suas obras são o fundamento tanto da dimensão moral dos direitos autorais, a exemplo dos direitos de reivindicar a autoria da obra e o de assegurar a integridade da obra, quanto da dimensão patrimonial dos direitos autorais, que inclui o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

4.2.2 Conforme aponta Vanisa Santiago (2006, p. 99)^[14]:

“O elemento essencial do direito de autor é o poder absoluto que tem o criador sobre sua obra. Só a ele compete decidir seu destino, autorizar ou proibir seu uso por terceiros, cobrar o preço que lhe parece adequado por esse uso ou renunciar a essa cobrança. Em virtude da atribuição de faculdades de dupla natureza, classificados como direitos morais e patrimoniais, ficam assegurados aos autores, por um lado, direitos personalíssimos como os de paternidade e integridade e, por outro, o direito exclusivo de exploração de um bem móvel que é a obra intelectual, seja qual for a modalidade de utilização, existente ou por existir.”

4.2.3 Já o inciso XXVIII do art. 5º assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas, bem como o direito à fiscalização do aproveitamento econômico de suas obras, que é assegurado aos titulares e a suas associações:

“Art. 5º, XXVIII - São assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.”

4.2.4 A redação dos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º revela, portanto, a preocupação do Constituinte em reconhecer e assegurar aos criadores o fruto econômico de seus esforços, o qual transcende a mera exploração dos direitos intelectuais e ganha características de essencialidade para o criador, que, muitas das vezes, dedica-se cotidiana e exclusivamente às suas criações, tendo nelas a sua fonte de subsistência.

4.2.5 Indo adiante, deve-se apontar que os direitos autorais são divididos entre direitos de autor e direitos conexos^[15], sendo os últimos definidos como “a salvaguarda das interpretações e execuções realizadas por artistas, as gravações fixadas por produtores fonográficos e as emissões efetuadas por organismos de radiodifusão” (CRIBARI, 2006, p. 48 *apud* COUTINHO, 2014, p. 28).^[16]

4.2.6 Nesse quadro conceitual e normativo, resta evidente que aos titulares de direitos autorais e conexos compete o direito exclusivo de autorizar o uso de suas obras em plataformas de internet. Apesar disso, verifica-se que **a titularidade de um conteúdo protegido por direitos autorais (músicas, textos, fotos, gravações etc.) postado em plataformas de propriedade da Meta, como o Facebook ou o Instagram, não necessariamente pertença ao usuário que o postou.**

4.2.7 Na realidade, é recorrente que conteúdos protegidos por direitos autorais presentes no perfil de usuários de redes sociais sejam de autoria e/ou titularidade de terceiros. Isso acontece quando o usuário sobe na plataforma conteúdos que não são de sua autoria, como também através da prática do *repost*, quando o usuário compartilha em seu perfil conteúdo que foi originalmente postado por outro usuário.

4.2.8 Soma-se a isto o fato de que a simples presença de um determinado conteúdo protegido por

direitos autorais na internet ou na plataforma **não significa que o conteúdo esteja livre para qualquer tipo de utilização ou que seja de titularidade de quem o disponibilizou.**

4.2.9 Veja-se. Os artigos 29, [caput](#) ^[17], 49, [caput](#) ^[18] e 89, [caput](#), ^[19] todos da Lei de Direitos Autorais, estabelecem que **a utilização de conteúdos protegidos por direitos autorais depende de autorização prévia e expressa de seu titular**, independentemente de este ser o titular originário ou derivado.

4.2.10 A autorização concedida pelo titular de direitos de autor e conexos para uma determinada utilização de sua criação, contudo, não se estende às demais utilizações que se pretenda fazer sobre a obra, como determina o art. 31 da LDA, transcrito abaixo:

Art. 31. As **diversas modalidades de utilização** de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas **são independentes entre si**, e a **autorização concedida** pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, **não se estende a quaisquer das demais.** (BRASIL, 1998, grifo nosso).

4.2.11 Sob a legislação vigente, portanto, **a autorização do titular de direitos de autor e conexos para disponibilizar o seu conteúdo numa rede social não implica, automaticamente, em autorização para que tais conteúdos sejam minerados para o treinamento de sistema de inteligência artificial generativa.**

4.2.12 Ressalte-se, ainda, que a Lei de Direitos Autorais limita a transferência de direitos às modalidades de utilização existentes à data de celebração do contrato, conforme disposto em seu artigo 49, v [\[20\]](#).

4.2.13 Assim, o fato de os titulares de direitos autorais de uma música e de sua respectiva gravação as terem licenciado para constarem na biblioteca de sons do Instagram, por exemplo, não permite inferir que tais titulares autorizaram a mineração do conteúdo para o treinamento do sistema de inteligência artificial generativa da Meta. **É necessária autorização específica dos titulares para o uso de obras em atividades de mineração.**

4.2.14 Ademais, **o mecanismo denominado “direito de se opor” não possui previsão legal no arcabouço jurídico de direitos autorais e, sob hipótese alguma, substitui a necessidade de autorização expressa dos titulares de direitos autorais para utilização (mineração) de suas obras, fonogramas, interpretações ou emissões.**

4.2.15 Soma-se a isso o fato de que, segundo a Lei de Direitos Autorais (art. 18 combinado com art. 7º), em consonância com os tratados internacionais sobre o tema, **a proteção aos direitos de autores e outros titulares de direitos autorais independe de registro ou qualquer outro tipo formalidade**, ou seja, basta que o criador tenha expressado a sua criação por qualquer meio ou a tenha fixado em qualquer suporte, tangível ou intangível, para que goze dos direitos de autor e conexos a ele garantidos pela legislação brasileira e internacional.

4.2.16 Nesse sentido, o “direito de se opor” oferecido pela Meta, além de mecanismo complexo e de difícil acesso, sobretudo pelos não usuários das plataformas da Meta, apresenta-se como uma formalidade que o titular de direitos conexos deverá cumprir para ter os seus direitos autorais garantidos.

4.2.17 Por fim, cumpre salientar **a inexistência, na legislação brasileira, do “fair use” (uso justo), argumento comumente utilizado pelas grandes empresas** [\[21\]](#) **para minerar todo e qualquer conteúdo disponível na internet, inclusive conteúdo protegido por direitos de autor e conexos.** O “fair use” é doutrina desenvolvida sob o **sistema jurídico dos Estados Unidos que limita os direitos exclusivos de autor.** Para tanto, permite a reprodução de obras protegidas sem a necessidade de autorização ou de compensação econômica aos titulares de direito de autor em determinadas circunstâncias, analisadas caso a caso. O “fair use” é definido na Seção 107 da Lei de Direitos Autorais norte-americana, que traz quatro fatores necessários para exame de sua aplicabilidade [\[22\]](#).

4.2.18 Diferentemente da análise casuística do sistema legal dos Estados Unidos, o sistema brasileiro de direitos autorais estabeleceu em lei as hipóteses em que são admitidas limitações aos direitos exclusivos do autor – artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais. No entanto, entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça** [\[23\]](#) **admite novas limitações dos direitos exclusivos de autor para além das dispostas em lei, desde que atenda aos requisitos do “teste dos três passos”** [\[24\]](#) **e o uso tenha como finalidade efetivar um direito fundamental.** Como se lê no Enunciado 115 do Conselho da Justiça Federal:

“As limitações de direitos autorais estabelecidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88”.^[25]

4.2.19 Para além das considerações acerca do atendimento ao teste dos três passos, o **treinamento de inteligência artificial generativa não garante qualquer direito fundamental.**

4.2.20 Do exposto, percebe-se que, para além das implicações relativas ao tratamento de dados pessoais dos usuários, **o treinamento dos sistemas de IA generativa na Meta deve cumprir as disposições da Lei de Direitos Autorais, sob risco de violarem os direitos autorais de titulares que não necessariamente são usuários dessas plataformas ou sequer estão cientes de que as suas criações vêm sendo compartilhadas nas redes sociais.**

4.2.21 Isso acontece porque:

- As informações definidas como “públicas” e/ou “pessoais” pela Meta abrangem conteúdos protegidos por direitos autorais, como fotos e outras publicações, que podem incluir textos, obras audiovisuais, pinturas, entre outras;
- Mesmo a disponibilização de conteúdo protegido por direitos autorais na internet diretamente por seu titular não implica em qualquer autorização para fins de treinamento da IA generativa da Meta;
- As modalidades de utilização de conteúdos protegidos por direitos autorais são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor ou titular de direitos não se estende a quaisquer das demais;
- É comum que usuários das plataformas da Meta subam (“upload”) ou compartilhem conteúdos protegidos por direitos autorais de titularidade de terceiros, sem a devida autorização;
- No campo dos direitos autorais, o “direito de se opor”, que, ressalte-se, não possui qualquer previsão legal no Brasil, não substitui a necessidade de autorização expressa dos titulares de direitos autorais para a utilização de suas criações na mineração de conteúdo por sistemas de IA;
- Os links e formulários fornecidos pela Meta não fazem qualquer menção aos direitos autorais ou à propriedade intelectual, sendo insuficientes à proteção dos direitos autorais de usuários das plataformas e absolutamente insuficientes à proteção dos direitos autorais de não usuários das plataformas da Meta.

4.2.22 Diante desse cenário, ainda que a competência da ANPD esteja limitada à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a decisão proferida no Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD pode vir a legitimar uma atividade com enorme potencial de violação a outras categorias de direitos fundamentais, como são os direitos autorais, conferindo contornos de legalidade a uma prática (mineração de dados para treinamento de sistemas de IA generativa) que nem mesmo foi objeto de regulação do Congresso Nacional nos projetos de lei que tramitam sobre o tema.

4.2.23 Assim, a decisão em referência, mesmo sem essa intenção, tem o condão de respaldar práticas contrárias aos mandamentos constitucionais e legais relativos aos direitos autorais, especialmente quanto ao direito exclusivo dos autores de utilizar, publicar ou reproduzir obras de sua titularidade.

4.2.24 Cumpre salientar que as possíveis violações à Lei de Direitos Autorais acima discutidas podem vir a configurar ilícitos civis. No que se refere aos titulares de direitos de autor e conexos, a lei autoralista pátria assim dispõe:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, **divulgada ou de qualquer forma utilizada**, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a **suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.** (grifo nosso).

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou **utilizar obra ou fonograma** reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, **obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem**, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

4.2.25 A Meta, ao condicionar o exercício do direito de oposição ao uso de fonogramas, interpretações e execuções a terceiros que não os seus titulares, pode vir a realizar uma utilização não autorizada dos conteúdos protegidos por direitos autorais com o intuito de treinar seu sistema de inteligência artificial generativa.

4.2.26 Ressalte-se que, ao desenvolver o seu sistema de IA generativa, a Meta tem a possibilidade de obter vantagem e lucro, direto ou indireto (pois há um aumento potencial da sua capacidade competitiva no setor de IA generativa), o que configuraria a prática do ilícito civil disposto no art. 104 da Lei de Direitos Autorais caso os titulares de direitos autorais não tenham autorizado a utilização de suas criações para este fim.

4.2.27 Para além das possíveis violações concernentes à titularidade dos conteúdos protegidos por direitos autorais, a decisão da ANPD aqui analisada pode vir a permitir a prática de outras violações à Lei de Direitos Autorais decorrentes da mineração para treinamento de sistema de inteligência artificial generativa, as quais serão elencadas e explicadas a seguir.

4.3 DAS VIOLAÇÕES À LEI DE DIREITOS AUTORAIS DECORRENTES DA MINERAÇÃO PARA TREINAMENTO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA META

4.3.1 Da violação ao direito de reprodução

4.3.1.1 Entre os direitos exclusivos que gozam os titulares de direitos sobre conteúdos protegidos por direitos autorais está o direito de reprodução, que é assim definido no Art. 5º da Lei de Direitos Autorais:

“VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;”

4.3.1.2 Ainda nesse sentido, a Lei de Direitos Autorais estabelece que:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

(...)

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero”;

4.3.1.3 Ocorre que, para treinar um sistema de IA generativa, é necessário realizar a reprodução dos conteúdos e armazená-los em banco de dados, conforme explicam Lee, Cooper e Grimmelmann (2023, p. 61, tradução livre) ^[26]:

“Todos eles [modelos de IA generativa] desencadeiam o direito de reprodução quando são criados, uma vez que são armazenados em objetos materiais. Assim, a montagem de uma base de dados, o treino de um modelo, a produção de um conteúdo gerado por IA, ou o uso de um sistema de IA generativa a partir de uma informação inserida pelo usuário no prompt configuram uma reprodução nos termos da lei de direitos autorais.”

4.3.1.4 E, como amplamente divulgado, há indícios relevantes de que a reprodução e consequente armazenamento em banco de dados destes conteúdos protegidos por direitos autorais para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial, em muitos casos, ocorre sem a devida autorização pelos respectivos titulares ^[27]. Diante das evidências de treinamento de IAs generativas com material protegido, grupos de titulares de direito de autor iniciaram litígios judiciais nos Estados Unidos ^[28].

4.3.1.5 Ainda nesse sentido, deve-se ressaltar que a realização de uma reprodução não autorizada, ainda que parcial, não apenas prevê o legislador consequências na esfera civil, como também na esfera penal, conforme dispõe o caput art. 184 do Código Penal brasileiro ^[29]:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa”.

4.3.1.6 Para casos em que a conduta ilegal de reprodução tenha por objetivo lucro, a legislação prevê o agravamento do tipo de pena aplicável - de detenção para reclusão, como se lê no § 1º do mesmo art. 184:

“§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os

represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”

4.3.2. Da violação às medidas tecnológicas de proteção (TPM)

4.3.2.1 Como explicado acima, o treinamento de uma IA que envolve a reprodução do material e minerado e, para viabilizar tal reprodução, pode haver a quebra de dispositivos técnicos conhecidos como medidas tecnológicas de proteção (TPM).

4.3.2.2 As TPM são componentes de hardware ou de software inseridas em obras protegidas por direitos autorais ou produções protegidas por direitos conexos, para as quais seus titulares desejam evitar ou restringir a reprodução do conteúdo sem sua autorização prévia. Um exemplo de TPM são as ferramentas de criptografia de conteúdo, comumente utilizadas por plataformas de *streaming*.

4.3.2.3 De acordo com o disposto no art. 107 da LDA, o responsável pela supressão ou inutilização das TPM pode vir a responder por perdas e danos ao titular dos direitos de autor ou conexos:

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:
(...)

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

4.3.2.4 Ademais, a responsabilização penal é possível com base no acima transcrito *caput* do art. 184 do Código Penal.

4.3.3. Da violação às informações de gerenciamento de direitos (DRM)

4.3.3.1 A reprodução para fins de treinamento de IA ainda pode envolver a exclusão ou omissão do arquivo digital das informações ou metadados (“Digital Rights Management” - DRM) que auxiliam na gestão dos direitos autorais ou conexos ^[30].

4.3.3.2 Assim como a quebra da TPM, a supressão ou alteração do DRM pode levar à responsabilização por perdas e danos, em conformidade com Lei de Direitos Autorais brasileira:

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:
(...)

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

4.3.3.3 Da mesma forma, é possível a responsabilização penal baseada no *caput* do art. 184 do Código Penal.

4.3.4 Da violação à necessidade de autorização prévia e expressa para o uso transformativo de uma obra

4.3.4.1 Por último, a atividade de mineração de conteúdos protegidos por direitos autorais, na forma como é realizada pela Meta, pode ocasionar a violação da necessidade de autorização prévia e expressa para a transformação ou adaptação de uma obra protegida por direitos autorais, prevista no art. 29, III da LDA:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
(...)

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

4.3.4.2 O processo de transformação ou derivação de uma obra culmina em um novo conteúdo, apto ou não a ser protegido por direitos autorais, que terá elementos suficientes a caracterizarem sua semelhança com a obra primeira original, porém sem se constituir como cópia. São os casos, por exemplo, da tradução de livro para línguas diferentes da original e da adaptação do texto literário para animação.

4.3.4.3 No caso da mineração de conteúdos protegidos por direitos autorais para o treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa, as obras intelectuais objeto da mineração são utilizadas como insumos fundamentais para a geração dos *outputs* (resultados) gerados por tais sistemas. Os *outputs* são os produtos do sistema de IA, como imagens ou sons, gerados a partir do comando do

usuário (“prompt”). Nesse processo, há a utilização de elementos dessas obras mineradas para produzir o *output*, transformando a obra original em um conteúdo distinto, mas ligado a essa obra.

4.3.4.4 Neste sentido, Gervais (2024, p. 15, tradução livre) exemplifica como a mineração de conteúdos protegidos por direitos autorais, ao utilizá-los como insumos para a produção de *outputs*, viola os direitos relativos às obras derivadas:

Por exemplo, imagine um Modelo de Linguagem em Larga Escala [espécie de sistema de inteligência artificial generativa] produzindo uma tradução do mais recente romance ganhador do prêmio Booker ou Goncourt para, digamos, chinês ou espanhol. Isso é uma clara violação do direito de tradução (um subconjunto do direito de realização de obras derivadas).^[31]

4.3.4.5 Considerando que: (i) há a **necessidade de autorização** prévia e expressa conforme art. 29, III da Lei de Direitos Autorais para **“quaisquer outras transformações”** da obra, exigência esta que se aplica independentemente da caracterização jurídica do *output* como obra derivada a ser protegida por direitos autorais ou como resultado de IA generativa a receber proteção *sui generis* ou parte do domínio público; e que (ii) no processo de geração de um resultado (*output*), após preenchimento do prompt pelo usuário em um sistema de IA generativa, ocorrem atos de transformação de elementos de obras protegidas por direitos autorais; conclui-se que o **processo de transformação das obras em um modelo de IA generativa precisa estar devidamente autorizado pelos respectivos titulares de direitos de autor ou conexos do conteúdo utilizado**.

4.3.4.6 No caso da mineração de obras protegidas por direitos autorais presentes nos perfis de usuários das plataformas da Meta, a utilização dos elementos das obras publicadas nesses perfis não foi necessariamente autorizada pelos respectivos titulares para fins de mineração e treinamento de IA generativa.

4.3.4.7 Nesse cenário hipotético, a Meta, ao realizar atos transformativos de conteúdos protegidos por direitos de autor ou conexos, possivelmente atrairia responsabilização civil e criminal.

4.3.4.8 Assim, a conduta da Meta, em tese, poderia incidir nas seguintes hipóteses:

- Art. 102 da Lei de Direitos Autorais, por **utilização fraudulenta da obra original**;
- Art. 104 da Lei de Direitos Autorais, por **utilização de obra reproduzida fraudulentamente para a obtenção de ganho, vantagem ou lucro**, advindos da possibilidade de geração de *outputs* com elementos das obras originais utilizadas para o treinamento do referido sistema de inteligência artificial generativa; e
- Art. 184 do Código Penal, por **violar direitos de autor e conexos**.

5. CONCLUSÃO

5.1 Diante do exposto, conclui-se que:

5.1.1 A decisão proferida no Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD tem o potencial de permitir a ocorrência de diversas violações à Lei de Direitos Autorais brasileira, sendo elas:

- inobservância da necessidade de autorização prévia e expressa, por parte dos titulares de direitos de autor e conexos, para a utilização de conteúdos protegidos por direitos autorais (arts. 29, *caput*, 49, *caput*, e 89, *caput*, todos da LDA);
- violação à independência das modalidades de utilização de obras intelectuais protegidas autorizadas pelo titular de direitos (art. 31 da LDA);
- descumprimento da restrição legal de transferência de direitos somente às modalidades de utilização já existentes na data de celebração do referido negócio jurídico (art. 49, V, da LDA);
- violação ao direito de reprodução, e quebra das medidas tecnológicas de proteção e das medidas de gerenciamento de direitos) (arts. 29, I, e 107, I e III, todos da LDA);
- Não observância da necessidade de autorização prévia e expressa para a realização de atos de transformação para a realização de obras derivadas (art. 29, III, da LDA);

5.1.2 Tais violações potenciais, além de fragilizarem o pleno exercício dos direitos legalmente garantidos aos titulares de direitos autorais, podem implicar na prática de ilícitos civis pela referida empresa (arts. 102 e 104 da Lei de Direitos Autorais) e de ilícitos penais pelos gestores da mesma (art. 84, § 1º, do Código Penal).

5.1.3 Conseqüentemente, e à luz de suas obrigações legais, esta Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais estima necessário revisar os termos do Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD com vistas a adequá-lo aos preceitos constitucionais e legais relativos à proteção dos direitos autorais e conexos.

Respeitosamente,

GUILHERME DOMINGOS DOS REIS

Chefe de Divisão de Apoio Técnico de Regulação

HELOÍSA GUZZI CAMPOS

Coordenadora de Análise Legislativa

ILANA RODRIGUES JARDIM

Coordenadora de Acompanhamento e Proposição Regulatória

CÉSAR ANDRÉ MACHADO DE MORAIS

Coordenador-Geral de Regulação de Direitos Autorais

CAUÊ OLIVEIRA FANHA

Diretor de Regulação de Direitos Autorais

De acordo.

MARCOS ALVES DE SOUZA

Secretário de Direitos Autorais e Intelectuais

6. REFERÊNCIAS

[1] Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-33/2024/pr/anpd-581192714>. Acesso em 16/09/2024.

[2] Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>. Acesso em 16/09/2024.

[3] BRASIL. Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD. Diário Oficial da União Publicado em: 30/08/2024 | Edição: 168 | Seção: 1 | Página: 289 Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-33/2024/pr/anpd-581192714>. Acesso em: 16 set. 2024.

[4] Idem.

[5] LAIER, Paula Arend. Por que recebi email sobre a IA da Meta? Aviso chega a milhões de pessoas. UOL, Tilt, 03/09/2024. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2024/09/03/meta-comecara-a-notificar-nesta-terca-feira-usuarios-no-brasil-sobre-uso-de-ia.htm> Acesso em 18/09/2024.

[6] Disponível em: https://privacycenter.instagram.com/privacy/genai/?entry_point=notification Acesso em 18/09/2024.

[7] Aqui é preciso ser feita uma primeira observação, especialmente sobre as informações públicas e as compartilhadas nos produtos e serviços da Meta. A tecnologia de Inteligência Artificial é recentíssima, de sorte que se pode concluir que todas as informações tornadas públicas antes do advento da IA generativa da Meta foram autorizadas pelos usuários para fins de utilização da rede social e, eventualmente, de recomendação de produtos e serviços. Não há que se falar em autorização para treinamento de IA generativa nesses casos.

[8] Idem.

[9] Idem.

[10] Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/233964459562201> Acesso em 18/09/2024.

[11] Aqui, novamente, é preciso atentar para o tipo de uso aceito ou licenciado pelos usuários. Informações publicadas ou licenciadas para uso da Meta antes do advento da IA generativa foram autorizadas no contexto específico de uso das funcionalidades da rede social e não de treinamento de sistema de IA generativa.

[12] Disponível em: <https://www.facebook.com/help/contact/1266025207620918> Acesso em 18/09/2024.

[13] BRASIL. Decreto n.º 11.336 de 1º de janeiro de 2023 (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11336.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

[14] SANTIAGO, V. **O direito autoral e os tratados internacionais**. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco: Editora Massangana, 2006.

[15] Além da distinção entre direitos de autor e direitos conexos, a Lei de Direitos Autorais traz o conceito de titular originário, conforme preceitua o art. 5º, “XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. “. Assim, a contrário sensu, os titulares não listados em tal definição e que adquiriram os direitos patrimoniais por meio de cessão, licença ou demais formas admitidas pela Lei de Direitos Autorais são classificadas como titulares derivados. Conforme salienta Bittar (2000, p. 34) apud Coutinho (2014, p. 21): “Os criadores da obra são os titulares dos direitos, por natureza. Porém existem os titulares derivados, que são pessoas que ingressam no sistema autoral por meio da circulação jurídica da obra - por força de contratos próprios firmados pelo titular, como os de edição, em que se transferem os direitos de reprodução, divulgação e comercialização da obra; ou de cessão, em que podem ser transmitidos um, alguns ou todos os direitos patrimoniais - ou através de vínculo sucessório”.

[16] CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 48. apud COUTINHO, Julia Alves. **Direito do autor e direitos conexos: o intérprete e a sua obra**. 2014. Porto Alegre; p. 28. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/183421/000931676.pdf;jsessionid=45581D31C4C6461A5AD8F52DD4A0D41A?sequence=1>. Acesso em: 16 set. 2024.

[17] Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...).

[18] Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...)

[19] Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Idem

[20] Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; Idem.

[21] Vejam-se, por exemplo, os posicionamentos de alguns dos principais desenvolvedores: (i) Google sobre o uso justo de materiais disponíveis na internet: CEO do Google defende uso gratuito de conteúdos na internet para treinar IA. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/05/ceo-do-google-defende-uso-gratuito-de-conteudos-na-internet-para-treinar-ia.shtml>; (ii) Training is fair use, but we provide an opt-out because it's the right thing to do". Disponível em: <https://openai.com/index/openai-and-journalism/>; (iii) Meta CEO Mark Zuckerberg weighs in to debate on AI and fair use. Disponível em: <https://musically.com/2024/09/26/meta-ceo-mark-zuckerberg-weighs-in-to-debate-on-ai-and-fair-use/>.

[22] U.S Copyright Office. About fair use. Tradução livre. Disponível em <https://www.copyright.gov/fair-use/>. Acesso em 26/09/2024.

[23] REsp 964.404/ES, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011.

[24] Para nortear os países no estabelecimento de exceções ou limitações, a legislação internacional constituiu o chamado “teste dos três passos”, regra essa presente no art. 9.2 da Convenção de Berna e no art. 13 do Acordo TRIPS, ambos diplomas dos quais o Brasil é signatário. Em apertada síntese, o “teste dos três passos” define que uma limitação ou exceção ao direito de autor pode ser permitida se três condições forem cumulativamente satisfeitas: (i) ser direcionada a certos casos especiais, com uso bem definido e propósito específico; (ii) não afetar a exploração normal da obra, representando concorrência comercial; e (iii) não causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

[25] Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1310>. Acesso em 26/09/2024.

[26] Lee, Katherine; Cooper, A. Feder; Grimmelmann, James. **Talking 'Bout AI Generation: Copyright and the generative-AI supply chain**. Setembro, 2023.

[27] Acerca do tema: (i) The books used to train LLMs - more on the unseemly use of pirated ebooks to train AIs. Disponível em: <https://aicopyright.substack.com/p/the-books-used-to-train-llms>. (ii) GPT-4 é a IA que mais viola direitos autorais, diz pesquisa. Disponível em <https://olhardigital.com.br/2024/03/08/pro/gpt-4-e-a-ia-que-mais-viola-direitos-autorais-diz-pesquisa/>.

[28] Veja-se em: (i) The New York Times processa OpenAI, criadora do ChatGPT, e Microsoft por violação de direitos autorais. France Presse, 27/12/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/12/27/the-new-york-times-processa-openai-e-microsoft-por-violacao-de-direitos-autorais.ghtml> (ii) Gravadoras rebatem Anthropic em processo de direitos autorais envolvendo inteligência artificial. Reuters, 15/02/2024. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2024/02/15/gravadoras-rebatem-anthropic-em-processo-de-direitos-autorais-envolvendo-inteligencia-artificial.htm?cmpid=copiaecola>.

[29] BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17/09/2024.

[30] GERVAIS, Daniel J. A remuneração dos criadores musicais pelo uso das suas obras na IA generativa. Livro Branco elaborado para o Conselho Internacional de Criadores de Música (CIAM) e Fair Trade Music International (FTMI), abril de 2024, p.8.

[31] GERVAIS, Daniel J. **The Remuneration of Music Creators for the Use of Their Works by Generative AI**. Apr. 2024. pp. 1-26. International Council of Music Creators (CIAM) and Fair Trade Music International (FTMI). Disponível em: <https://www.fairtrademusicinternational.org/wp-content/uploads/2024/08/FTMI-Gen-AI-White-Paper-2024.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Domingos dos Reis, Chefe de Divisão**, em 01/10/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Guzzi Campos, Coordenador(a)**, em 01/10/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Ilana Rodrigues Jardim, Coordenador(a)**, em 01/10/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **César André Machado de Moraes, Coordenador(a) - Geral**, em 01/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Oliveira Fanha, Diretor(a)**, em 01/10/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alves de Souza, Secretário de Direitos Autorais e Intelectuais**, em 01/10/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1943713** e o código CRC **6D26970A**.